



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.389 - MS (2017/0199131-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : M G DA C M  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. AMEAÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 129 E 147, AMBOS DO CP. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO *QUANTUM* NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA. POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

1. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

2. Adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, porque, *in casu*, o Ministério Público requereu a fixação desse *quantum* no momento do oferecimento da denúncia (art. 387, IV, do CPP).

3. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.389 - MS (2017/0199131-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **M G da C M** contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, porque [...] *adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima pois o Ministério Público requereu a fixação desse quantum no momento do oferecimento da denúncia, consequentemente não violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal* [...] (fl. 288).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 287):

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMEAÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 129 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO *QUANTUM* NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA. POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL.

Recurso especial não provido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 298/308):

a) diferentemente do posicionamento do *decisum* agravado, a matéria em discussão não se encontra consolidada no Superior Tribunal de Justiça, [...] *pois decisões recentíssimas têm entendido que a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, por isso, imprescindível a realização de instrução específica para apurar o quantum a ser fixado de reparação* (fls. 298/308);

b) se não houver [...] *instrução específica para se apurar o valor mínimo do dano, É VETADO AO JULGADOR OPTAR POR QUALQUER CIFRA, ainda*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que seja um valor mínimo indenizatório, uma vez que estaria violando drasticamente princípios basilares do Direito Pátrio, quais sejam, Ampla Defesa e Contraditório e o princípio da Inércia da Jurisdição, NÃO CABENDO AO MAGISTRADO PROCEDER DE OFÍCIO (fl. 303); e*

*c) inadequada a condenação ao [...] ressarcimento de suposto dano moral in re ipsa, uma vez que se extrai do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que a natureza do dano a ser reparado deve ser o material (fls. 298/308).*

Requer o agravante, por fim, o provimento do seu recurso para (fl. 308):

[...] Ante ao exposto, é o presente para requerer ao eminente Ministro Relator que reconsidere a decisão que monocraticamente negou provimento ao Recurso Especial, submetendo-o ao julgamento pelo órgão colegiado; ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pelo provimento do Recurso Especial, nos termos do que foi requerido.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.389 - MS (2017/0199131-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

*Ab initio, não* ocorre violação ao [...] *princípio da colegialidade, a teor da art. 932, V, a, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, bem como do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da súmula n. 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste STJ [...]* (AgInt no AREsp n. 921.025/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/6/2017).

Superado esse aspecto, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende-se que se faz indispensável o **pedido expresso** do ofendido ou do Ministério Público, esse firmado ainda na denúncia, [...] *sob pena de violação ao princípio da ampla defesa* (REsp n. 1.193.083/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013).

No presente caso, **houve** pedido expresso por parte do Ministério Público na denúncia. Confira-se trecho da peça acusatória (fl. 2 – grifo nosso):

[...] Requer o Ministério Público, após a autuação e recebimento da presente exordial, a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, prosseguindo-se a ação penal, superada a fase do art. 397 da citada lei, até final decisão e condenação, inclusive, sendo o caso, fixando-se valor mínimo para reparação de danos, conforme previsão estabelecida pelo artigo 387, IV, do CPP, também com redação da Lei 11.719/2008.

[...]

Da atenta leitura dos autos, repita-se, adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, pois o Ministério Público requereu a fixação desse *quantum* no momento do oferecimento da denúncia, consequentemente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não violados [...] *os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal* (AgRg no AREsp n. 352.104/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/12/2013 – grifo nosso).

No mesmo sentido: REsp n. 1.206.635/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2012.

Dessa forma, deve-se manter o acórdão *a quo*.

Por fim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0199131-1

**AgRg no**  
**REsp 1.688.389 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185608920148120001 0018560892014812000150000 18560892014812000150000

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M G DA C M  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M G DA C M  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.